



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL interposto no:

Recurso Eleitoral n.º 275-34.2016.6.21.0150

Procedência: CAPÃO DA CANOA – RS (150ª ZONA ELEITORAL – CAPÃO DA CANOA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER
POLÍTICO / AUTORIDADE - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - MULTA -
PROCEDENTE

Recorrente: VALDOMIRO DE MATOS NOVASKI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do Procurador Regional Eleitoral Substituto firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 278, § 2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L**

interposto por VALDOMIRO DE MATOS NOVASKI, requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 08 de agosto de 2018.

**Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE

EMÉRITOS JULGADORES

EXMO. SR. MINISTRO RELATOR

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL interposto no:

Recurso Eleitoral n.º 275-34.2016.6.21.0150

Procedência: CAPÃO DA CANOA – RS (150ª ZONA ELEITORAL – CAPÃO DA CANOA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER
POLÍTICO / AUTORIDADE - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - MULTA -
PROCEDENTE

Recorrente: VALDOMIRO DE MATOS NOVASKI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

CONTRARRAZÕES A RECURSO ESPECIAL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam **recurso especial** interposto por VALDOMIRO DE MATOS NOVASKI (fls. 341-348), em face de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 308-316) – integrado por acórdão de fls. 332-336 que julgou os embargos de declaração –, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso do réu, mantendo a sentença que julgou procedente a Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral.

O acórdão que julgou o recurso eleitoral restou assim ementado:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INC. VII, DA LEI N. 9.504/97. ELEIÇÕES 2016. PROCEDÊNCIA. MULTA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. DECLARADA A INEXISTÊNCIA JURÍDICA DE SEGUNDA SENTENÇA E ATOS SUBSEQUENTES. PRELIMINAR. REENQUADRAMENTO DAS DESPESAS DE PUBLICIDADE COM DIVULGAÇÃO DO CALENDÁRIO DE IPTU. AFASTADA. MÉRITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ANO ELEITORAL. DESPESA SUPERIOR À PREVISÃO LEGAL. PRIMEIRO SEMESTRE. DESPROVIMENTO.

1. Preliminares. 1.1. Comando do TSE, em sede de Respe, determinando a este Regional a realização de novo julgamento. Autos encaminhados, por equívoco, ao juízo de 1º grau. Juiz desprovido de jurisdição para o cumprimento da ordem superior. Declarada, *ex officio*, a inexistência jurídica da sentença expedida pelo juízo monocrático e, por consequência, dos atos realizados subsequentemente. 1.2. Decisão baseada em dados oficiais fornecidos pela própria municipalidade. Inviável reconhecer a preliminar deduzida para o fim de obter reenquadramento das despesas de publicidade com divulgação do calendário de IPTU, passando-se a considerá-las publicidade de utilidade pública. O recorrente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia a fim de elidir o equívoco.

2. Mérito. Identificados gastos com publicidade institucional no primeiro semestre de 2016 acima da média dos primeiros semestres dos anos de 2013, 2014 e 2015, em desconformidade com o disposto no art. 73, inc. VII, da Lei das Eleições. É proibido aos agentes públicos realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade institucional que excedam à média dos gastos praticados nos primeiros semestres dos três anos que antecedem o pleito. Para o cálculo das despesas com publicidade, devem ser considerados os valores efetivamente liquidados.

3. Desprovimento.

Por sua vez, o acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo recorrente recebeu a seguinte ementa (fls. 332-336):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. CONDENAÇÃO. MULTA. ART. 73, INC. VII E § 4º, DA LEI N. 9.504/97. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. SUPOSTA DIVERGÊNCIA QUANTO AO ENTENDIMENTO ADOTADO PELOS JULGADORES E O RESULTADO DO JULGAMENTO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA FÁTICO-JURÍDICA. REJEIÇÃO.

Não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil para o manejo dos aclaratórios. Decisão adequadamente fundamentada, em conformidade com a normativa do art. 371 do Código de Processo Civil, inexistindo omissão, dúvida, obscuridade, contradição ou mesmo erro material passível de ser sanado. Insustentabilidade desse instrumento como meio para retomada da discussão de matéria já



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

decidida por este Tribunal.
Rejeição.

O representado, então, interpôs o presente recurso especial eleitoral, com fulcro no art. 121, § 4º, inciso I, da CF/88 e art. 276, inciso I, alínea “a”, do Código Eleitoral, por suposta violação a dispositivos constitucionais e legais.

Sustenta o recorrente que houve violação: **a)** à Lei 4.320/1964, sem especificar o dispositivo legal; **b)** ao art. 5º, LV, da CF/88.

Requer, ao final, o provimento do recurso especial, para que seja anulado o acórdão ou reformado, a fim de ser julgado improcedente o pedido.

O recurso especial foi inadmitido pela Presidência do TRE/RS (fls. 351-352), tendo sido interposto agravo (fls. 359-366).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao recurso especial (fl. 373).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Preliminar – Da ausência de interesse recursal

Afirma o recorrente que o TRE-RS teria, com a finalidade de verificar a existência da conduta vedada prevista no art. 73, inc. VII, da Lei 9.504/97, considerado a despesa empenhada, quando o correto seria considerar a despesa liquidada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ocorre que, ao contrário do afirmado pelo recorrente, o TRE-RS, após o retorno dos autos do TSE para novo julgamento, considerou, para verificação da aludida conduta vedada, **a despesa liquidada, conforme pretende o recorrente no presente REsp**. Veja-se o seguinte trecho do acórdão:

Tomando-se por base, pois, as informações contidas nos documentos constantes dos autos, **adotando como parâmetro o momento da liquidação**, temos que a média entre o primeiro semestre dos anos de 2013, 2014 e 2015 resultou no valor de R\$71.886,20, ao passo que o valor gasto com publicidade institucional no primeiro semestre de 2016 totalizou R\$85.848,00, ou seja, o gasto em questão superou em R\$13.961,80 o máximo permitido pela legislação, resultando em infração ao art. 73, inc. VII, da Lei n. 9.504/97.
(grifo acrescido)

Portanto, tendo o acórdão recorrido atendido a pretensão do recorrente deduzida no presente Recurso Especial (considerar apenas as despesas liquidadas), evidente a ausência do interesse recursal.

Remanesce apenas o pleito de que as despesas com publicidade relacionadas à divulgação do IPTU fossem excluídas do cálculo e a alegação de cerceamento de defesa.

II.2 – Preliminar – Da necessidade de reexame dos fatos e provas (incidência da Súmula 24 do TSE)

O recorrente alega que, observando-se a fase de liquidação da despesa, bem como com a exclusão do IPTU, por não ser publicidade institucional, a despesa no primeiro semestre dos três anos anteriores teria ficado abaixo da despesa com publicidade institucional no primeiro semestre do ano eleitoral, **conforme tabela incluída no Recurso Especial**.

Descabido o provimento do Recurso Especial para julgar improcedente a representação com base em tabela acostada no próprio recurso, porque as



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

instâncias superiores não servem para reanalisar provas, mas apenas para debater matéria de direito.

Neste aspecto, as discussões sobre as provas aconteceram nas instâncias ordinárias, não se podendo utilizar as vias especiais, pois não se prestam ao reexame de matéria fático-probatória, consoante se extrai da **Súmula nº 24** dessa colenda Corte Superior, *in verbis*:

Súmula 24. Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Na distribuição constitucional das competências entre os Tribunais, a Corte Regional é aquela considerada soberana para proceder à análise da matéria no aspecto do binômio “fato e prova”. A alteração da conclusão a que chegou a Corte *a quo* demandaria o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial.

Portanto, o Ministério Público Eleitoral requer a não admissão do recurso especial igualmente pela impossibilidade de reexame fático-probatório.

II.3 – Preliminar – Da inépcia do recurso – Incidência da Súmula 27 do TSE

Para se demonstrar a deficiência na fundamentação do presente recurso especial, apta, por si só, a impedir a exata compreensão das questões controvertidas suscitadas pelo recorrente, tem-se que o demandante pretende ver excluído do conceito de publicidade institucional os gastos com a divulgação do IPTU, porém não alegou expressamente violação à norma discutida no acórdão, o inc. VII do art. 73 da Lei 9.504/97, mas sim violação à Lei 4.320/1964.

Sendo que a alegação de violação à Lei 4.320/1964 foi relacionada à



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

fase da despesa pública a ser considerada (se empenhada ou liquidada), matéria que, como já referido na preliminar de ausência de interesse recursal, já foi decidida pela Corte Regional no mesmo sentido do presente REsp.

Ou seja, quanto à discussão em relação à natureza da publicidade institucional, o recorrente não esclarece qual seria o dispositivo violado.

Dentro desse contexto, oportuno salientar que as razões do recurso especial devem conter explicitamente os artigos de lei que se entendem por violados, como um requisito mínimo de fundamentação, uma vez que o recorrente deve esclarecer ao menos em que aspectos a decisão recorrida viola a legislação federal.

O mencionado óbice encontra apoio na Súmula nº 27 desse colendo TSE, cuja redação tem o seguinte teor:

Súmula 27. É inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia.

Nesse sentido o seguinte aresto desse egrégio TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PETIÇÃO DO SEGUNDO COLOCADO NO PLEITO. NÃO CONHECIDA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. REITERAÇÃO. TESES RECURSAIS. SÚMULA Nº 26/TSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 27/TSE. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. RENOVAÇÃO DO PLEITO.
[...]

4. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como sua devida particularização, pois a indicação genérica



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula nº 27/TSE.

[...]

(Eleitoral nº 1556, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 118, Data 18/06/2018, Página 60/61)

Assim, requer, mais uma vez, o não conhecimento do Recurso Especial em virtude das preliminares ora suscitadas.

II.4 – Do Mérito Recursal

Caso admitido o recurso, o que realmente não se espera, o mesmo não deve ser provido pelas razões que se passa a expor, divididas conforme os tópicos do recurso especial.

II.4.1 – Da violação ao art. 5º, LV, da CF/88

Sustenta a recorrente que houve violação ao art. 5º, LV, da CF/88, pois *“a sentença e o acórdão desprezaram os documentos oficiais e as fases legais e contábeis da despesa pública, situação que demonstra de plano a negativa de vigência da Constituição Federal”*. No pedido final, alega, ainda, que não teria sido intimado do retorno dos autos à Zona Eleitoral.

Quanto à primeira alegação, bem se vê que não se trata de afronta à ampla defesa, mas sim o recorrente questiona a interpretação jurídica dada pela Corte Regional quanto às fases legais da despesa pública, o que não enseja qualquer nulidade ao acórdão.

Também não assiste razão ao recorrente quando afirma, genericamente, que foram desprezados os documentos oficiais, pois, ao contrário do que alega, o acórdão se ateve à prova dos autos para fazer o cálculo da média da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

publicidade institucional no primeiro trimestre dos últimos três anos. Veja-se o seguinte trecho do acórdão:

Nesse norte, com base nas informações complementares prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda de Capão da Canoa para o processo n. 14742/2016 (fls. 52-53) a pedido da Procuradoria-Geral do Município, verifica-se que os serviços de publicidade institucional, condizentes com o elemento de despesa 33.90.39.92.00.00, alcançaram o valor total **liquidado** de: (A SEGUIR O ACÓRDÃO DISCRIMINA OS VALORES, SENDO DESNECESSÁRIA A TRANSCRIÇÃO)

Houve, portanto, apreciação dos documentos oficiais por parte da Corte Regional, não havendo que se falar em violação à ampla defesa e ao contraditório.

Finalmente, não havia necessidade de intimação da defesa do retorno dos autos à Zona Eleitoral, mas sim do novo julgamento do Recurso Ordinário, para que pudesse, se assim entendesse necessário, realizar sustentação oral, o que foi realizado conforme certidão à fl. 307.

Portanto, não há falar em afronta ao art. 5º, LV, da CF/88.

II.4.2 – Da violação à Lei 4.320/1964 e ao art. 73, inc. VII, da Lei 9.504/97 (o que se presume do recurso)

O recorrente alega violação à Lei 4.320/1964 e, presume-se (daí a preliminar de inépcia), ao inc. VII do art. 73 da Lei 9.504/97.

Para tanto, alega que deve ser excluído do conceito de publicidade institucional os gastos com a divulgação do IPTU e que a fase de liquidação da despesa é que deve ser considerada.

Quanto à questão da fase da despesa que deve ser considerada, já esclarecemos na preliminar de ausência de interesse recursal, que o acórdão ora



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

recorrido entendeu por levar em conta apenas as despesas liquidadas.

No tocante ao pleito para que as despesas com publicidade do IPTU sejam excluídas do conceito de publicidade institucional, a questão já está preclusa no presente feito, pois no julgamento do anterior REsp interposto pelo representado, esse colendo TSE desproveu o recurso, mantendo hígido o acórdão do TRE-RS neste ponto.

É dizer, o colendo TSE determinou exclusivamente o retorno dos autos à origem para que fossem computados os valores efetivamente liquidados com publicidade institucional, rejeitando, todavia, o pedido do representado para a exclusão das despesas relativas ao IPTU do cômputo da publicidade institucional. Senão, vejamos o seguinte trecho do voto (fls. 202-203), *in verbis*:

Inicialmente, o recorrente alega que as despesas alusivas à divulgação do calendário de vencimento do IPTU não podem ser classificadas como publicidade institucional, haja vista tratar-se de publicidade de utilidade pública, devendo, assim, serem excluídas daqueles gastos.

O TRE/RS, instância exauriente na análise do conjunto fático-probatório dos autos, por sua vez, afastou a referida alegação nos seguintes termos:

[...](transcrição do acórdão do TRE-RS)

Delineado esse quadro, não há como se modificar o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*, sobretudo quanto ao fato de que o próprio recorrente contabilizou tais despesas como publicidade institucional, sem incorrer no vedado revolvimento de fatos e provas nessa instância especial, a teor das Súmula nº 24/TSE.

Logo, o acórdão ora recorrido foi prolatado em consonância com a decisão anterior do próprio TSE, não havendo violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional.

No mais, ainda sobre o cômputo da divulgação do IPTU dentro das despesas de publicidade institucional, adota-se como razões os argumentos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

deduzidos no parecer ministerial acostado às fls. 119-128, que se deixa de transcrever para evitar desnecessária repetição.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral: **a)** requer o **não conhecimento** do recurso especial em virtude da ausência do interesse recursal e incidência das Súmulas 24 e 27 do TSE e, caso admitido, no mérito, pugna pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 08 de agosto de 2018.

**Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**